FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— A revisão de proventos, em favor dos aposentados, portadores de moléstia grave e especificada em lei, abrange os que a contraíram mesmo depois de inativos.
— Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 1950.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Francisco Campos Nogueira
Mandado de segurança n.º 2.239 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.238, em que é recorrente Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante União Federal e recorrido Francisco Campos Nogueira:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por maioria de votos, em negar provimento a todos os recursos, para o fim de confirmar, como confirmam, a decisão de 1.ª instância, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio, 26 de janeiro de 1953. — *Armando Sampaio Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Francisco Nogueira Campos foi aposentado por decreto de 28 de março de 1945, por invalidez simples, nos têrmos do artigo 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 18-10-1939. Surgindo a lei 1.050/50, que estabeleceu o reajuste dos proventos de todos os inativos que fôssem examinados e considerados incapazes ou portadores de moléstias graves, das previstas no art. 201, do Estatuto, pediu fôssem, então, revistos seus proventos.

Teve indeferido seu requerimento pelo órgão administrativo, sob a alegação de que sua primeira aposentadoria fôra decretada na forma comum, apenas por invalidez, sem que fôssem portador de moléstia contagiosa, grave ou incurável e, portanto, a contraída no interregno entre a data da aposentadoria e a do exame agora realizado para reversão ou não ao serviço, não autorizava a aplicação da lei 1.050/50.

Insurgiu-se o impetrante contra êsse entendimento e trouxe aos autos o parecer do Serviço do Pessoal do DASP, em que concluiu do seguinte modo:

"A lei n.º 1.050, de 1950, aplica-se a qualquer aposentado que, no exame médico, fôr considerado como acometido de doença especificada no art. 201 do Estatuto dos Funcionários e aos aposentados por invalidez em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas funções ou de doença adquirida no desempenho de profissão".

Juntou ainda uma certidão do laudo do Serviço de Biometria (fls. 7), no qual se conclui que aquêle Serviço apurou a incapacidade do impetrante para reverter ao serviço.

Solicitadas informações, a autoridade pública mandou cópia do laudo em que se diz o seguinte: (lê fls. 18).

A Procuradoria contestou o pedido e o Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, pela sentença de fls. 23-24 concedeu o mandado, nos têrmos seguintes:

"Diz o art. 1.º da lei n.º 1.050, de 1950: "Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis ou militares,

atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto". O artigo citado tem caráter benéfico, humanitário e não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fêz. Pouco importa que o impetrante haja sido aposentado por invalidez simples; o laudo oficial de fls. 18 comprova que, reexaminado, é portador de "doença grave, contagiosa e especificada em lei". E' o quanto basta, porque o mencionado artigo é claro" ...os proventos da inatividade dos servidores públicos... atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto". A lei não excluiu o *medio tempore*, isto é, a doença superveniente à aposentadoria. Certo e favorável ao impetrante o parecer do DASP, produzido a fls. 2. Em conseqüência, julgo procedente o pedido e defiro a segurança para o fim de o suplicado deferir o requerimento do impetrante, nos têrmos do art. 1.º da lei 1.050, de 1950. Custas da lei. Recorro *ex-officio*".

Ao lado do recurso *ex-officio* se agravou a União, tempestivamente, pleiteando a reforma do julgado e, neste Tribunal, o Dr. Subprocurador Geral da República disse o seguinte:

"I — Através da expressão *especificada em lei*, consignada no art. 1.º, da lei 1.050, de 1950, ficou devidamente assinalado que as moléstias que dão ensejo ao benefício estipulado no dispositivo são, apenas, aquelas relacionadas no art. 201 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos. Aliás, a Constituição (art. 191, § 3.º), usa, também, a mencionada expressão restritiva. II — Reportando-nos aos demais elementos constantes do Parecer de fls. 14-16, do ilustre Adjunto de Procurador, Dr. Manoel Martins dos Reis, esperamos, portanto, a reforma da respeitável decisão agravada".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Como vê o Tribunal, a questão é apenas esta: O impetrante, ao ser aposentado, o foi por invalidez simples para continuação ao serviço público (art. 193, inciso II, do Estatuto — decreto-lei n.º 1.713, de 1939).

Posteriormente, já na inatividade, veio a adquirir moléstia grave, contagiosa e especificada em lei. Submetido ao exame do Serviço de Biometria Médica, para efeito de reversão à atividade, deu-o o laudo como incapaz.

Sustenta o impetrante, com apoio no parecer do DASP, junto aos autos, que a moléstia grave, contagiosa, prevista em lei, de que foi acometido, lhe dá direito a reajustamento, sendo indiferente que a tenha adquirido antes ou no interregno entre essa aposentadoria e o novo exame. Assim decidiu o Juiz, e entendo que decidiu bem. Confirmo sua decisão.

O que a lei quer é que o cidadão, na inatividade, se acometido de uma dessas moléstias especificadas em lei, tenha seus proventos reajustados, porque, mais do que com higidez plena, precisa êle de proventos elevados, para custear seu tratamento.

O Juiz, pois, decidiu bem, apoiando-se no parecer do DASP já referido.

Assim, confirmo a sentença.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento e reformo a sentença, para cassar a ordem.

Mais que a letra da lei, preocupa-me seu espírito. Não é possível que a lei possa atribuir ao Estado, as conseqüências da própria ação do funcionário, aposentado ou inativo. Já aqui temos decidido, várias vêzes, que não procedem ações de indenização, quando

não fica feita a prova das relações de causa e efeito entre, suponhamos, a indevida assistência e a posterior moléstia positivada.

Como, no caso presente, em que se verifica que o recorrido foi aposentado normalmente, por invalidez, mas não comprovada qualquer das moléstias que autorizam a majoração pretendida, como se pode demonstrar que êsse estado, que sobreveio, não ocorreu à conta de motivos do próprio funcionário inativo?

Entendo a lei, Sr. Presidente, de forma diversa. Só tem aplicação quando o funcionário é aposentado naqueles casos a que ela, a lei, se refere.

Por isso, Sr. Presidente, dou provimento. Denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, negaram provimento aos recursos. Os Senhores Ministros Mourão Russel, J. J. de Queirós, Macedo Ludolf, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo, acompanharam o voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Sampaio Costa.